



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO H. CAMPOS PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº , de 2020
(DO Sr. JOÃO H. CAMPOS)

Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o *transporte remunerado privado motorizado e não motorizados individual de cargas*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar *transporte remunerado privado motorizado e não motorizado individual de cargas*, nos termos do inciso XIII do art. 5º_e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º Adicione-se o inciso XIV ao art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
.....

XIV - *transporte remunerado privado motorizado e não motorizado individual de cargas*: serviço remunerado de transporte de cargas, não aberto ao público, para a realização de entregas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-C:

"Art. 11-C. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de *transporte remunerado privado motorizado e não motorizado individual de cargas* previsto no inciso XIV do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

§1º. Na regulamentação e fiscalização do serviço de *transporte remunerado privado motorizado e não motorizado individual de cargas*, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a



* c d 2 0 6 0 8 1 4 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO H. CAMPOS PSB/PE

Apresentação: 03/08/2020 15:54 - Mesa

PL n.4033/2020

eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e confirmação periódica de suas contribuições mensais,

III - padronização do valor mínimo por entrega em parâmetro nunca inferior à metade do valor-hora bruto pago ao trabalhador assalariado formal com remuneração de 1 (um) salário mínimo mensal e jornada de 44 horas semanais, já descontados os custos com combustível e manutenção do veículo.

IV - pagamento proporcional pela viagem de retorno equivalente, no mínimo, ao custo médio de combustível necessário para o trajeto.

V - exigência de contratação, por parte das empresas de aplicativos, de seguro de vida, seguros contra acidentes, furtos ou roubos ocorridos durante o trabalho.

VI - criação e manutenção, em cada município, de salas de apoio destinadas à distribuição de EPI's e de água e que possuam espaço para refeições e descanso;

VII - disponibilização de canal de suporte para entregadores e clientes que permita a comunicação direta com a empresa para a resolução de eventuais problemas.

VIII - acesso ao município, pela plataforma, de dados de tráfego, veículos, entregadores cadastrados e outros dados socioeconômicos relevantes sobre o trabalho prestado pelos entregadores;

§2º. A exploração dos serviços de *transporte remunerado privado motorizado e não motorizado individual de cargas* sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito

Documento eletrônico assinado por João H. Campos (PSB/PE), através do ponto SDR_56149, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 0 8 1 4 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO H. CAMPOS PSB/PE

Federal caracterizará prática ilegal e acarretará a responsabilização da empresa.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivenciando um momento sem precedentes de precarização das relações trabalhistas no Brasil. A revolução industrial 4.0 e a chamada uberização do trabalho, a partir da explosão de crescimento de aplicativos, promoveu um aumento surpreendente da marginalização do trabalhador.

Sob a máscara de “colaboradores”, os entregadores de aplicativos hoje encontram-se em um limbo jurídico que os mantém afastados do acesso à praticamente todos os direitos constitucionais garantidos aos trabalhadores, frutos de anos de luta e perseverança.

A massa de trabalhadores hoje operando para aplicativos de entrega mais que dobrou nos últimos 2 anos e o forte desemprego pelo qual passamos tem grande parcela da culpa nisso. Tal cenário se agravou mais ainda devido à pandemia da COVID-19. Impossibilitados de encontrar um emprego com carteira assinada, dezenas de milhares de trabalhadores encontraram na entrega de comida por meio de aplicativos, uma forma de tentar trazer o mínimo de renda para atender suas necessidades básicas.

Vemos, devido a isso, um movimento simultâneo em que, de um lado, poucas empresas movimentam bilhões de reais e, do outro lado, trabalhadores se submetem a horas extenuantes de labuta sem direito a um salário mínimo sequer.

É inadmissível que o Parlamento assista inerte às mudanças do mercado de trabalho e não se posicione perante às injustiças nas relações entre entregadores e aplicativos. O problema descrito deve ser endereçado imediatamente pela Casa para que possamos garantir dignidade à esta categoria. Por esta razão, apresento o presente Projeto de Lei a fim de garantir uma correta regulamentação da atividade dos entregadores de aplicativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE**



* C 0 2 0 6 0 8 1 4 8 0 4 0 0 *